

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 005

16/01/97



## INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO/97

A Portaria nº 3.754, de 14/01/97, DOU de 15/01/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de janeiro/97. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.540, de 18/12/96, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Considerando a Medida Provisória nº 1.463-8, de 19/12/96, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e determina substituição do INPC pelo IGP-DI, a partir da competência maio/96;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de janeiro de 1997, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
jan/93	Cr\$	57,3745	1.000,00	637,64	0,00008998
fev/93	Cr\$	44,8554	1.000,00	637,64	0,00007035
mar/93	Cr\$	35,6306	1.000,00	637,64	0,00005588
abr/93	Cr\$	28,0843	1.000,00	637,64	0,00004404
mai/93	Cr\$	21,8981	1.000,00	637,64	0,00003434
jun/93	Cr\$	17,0559	1.000,00	637,64	0,00002675
jul/93	Cr\$	13,0857	1.000,00	637,64	0,00002052
ago/93	CR\$	10,1236	1,00	637,64	0,01587663
set/93	CR\$	7,6566	1,00	637,64	0,01200774
out/93	CR\$	5,6644	1,00	637,64	0,00888343

nov/93	CR\$	4,1984	1,00	637,64	0,00658422
dez/93	CR\$	3,1124	1,00	637,64	0,00488118
jan/94	CR\$	2,2661	1,00	637,64	0,00355383
fev/94	CR\$	1,6157	1,00	637,64	0,00253392
mar/94	URV	1,6157	1,00	1,00	1,61573017
abr/94	URV	1,6157	1,00	1,00	1,61573017
mai/94	URV	1,6157	1,00	1,00	1,61573017
jun/94	URV	1,6157	1,00	1,00	1,61573017
jul/94	R\$	1,6157	1,00	1,00	1,61573017
ago/94	R\$	1,5231	1,00	1,00	1,52312422
set/94	R\$	1,4443	1,00	1,00	1,44426723
out/94	R\$	1,4228	1,00	1,00	1,42278320
nov/94	R\$	1,3968	1,00	1,00	1,39680267
dez/94	R\$	1,3526	1,00	1,00	1,35257352
jan/95	R\$	1,3236	1,00	1,00	1,32358696
fev/95	R\$	1,3018	1,00	1,00	1,30184613
mar/95	R\$	1,2891	1,00	1,00	1,28908420
abr/95	R\$	1,2712	1,00	1,00	1,27116083
mai/95	R\$	1,2472	1,00	1,00	1,24721432
jun/95	R\$	1,2160	1,00	1,00	1,21596404
jul/95	R\$	1,1942	1,00	1,00	1,19422907
ago/95	R\$	1,1656	1,00	1,00	1,16555638
set/95	R\$	1,1538	1,00	1,00	1,15378775
out/95	R\$	1,1404	1,00	1,00	1,14044455
nov/95	R\$	1,1247	1,00	1,00	1,12469877
dez/95	R\$	1,1080	1,00	1,00	1,10796844
jan/96	R\$	1,0900	1,00	1,00	1,08998371
fev/96	R\$	1,0743	1,00	1,00	1,07429895
mar/96	R\$	1,0667	1,00	1,00	1,06672520
abr/96	R\$	1,0636	1,00	1,00	1,06364084
mai/96	R\$	1,0562	1,00	1,00	1,05824691
jun/96	R\$	1,0388	1,00	1,00	1,03879515
jul/96	R\$	1,0263	1,00	1,00	1,02627460
ago/96	R\$	1,0152	1,00	1,00	1,01520883
set/96	R\$	1,0152	1,00	1,00	1,01516822
out/96	R\$	1,0139	1,00	1,00	1,01385021
nov/96	R\$	1,0116	1,00	1,00	1,01162464
dez/96	R\$	1,0088	1,00	1,00	1,00880000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 957,56, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R\$ 957,56 será incorporada ao benefício em 01/06/97, juntamente com o reajuste de que trata o art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.463-8, de 19/12/96.

Art. 4º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



## ESTABILIDADE E GARANTIA NO EMPREGO - DIFERENÇAS

Não pode ser confundido a “garantia de emprego” com a “estabilidade no emprego”, pois tecnicamente são distintos.

A garantia de emprego, abrange não só a restrição ao direito potestativo de rescindir o contrato (afastamento da despedida arbitrária) como a instituição de mecanismos de informações e consultas entre a empresa que deseja despedir, o Sindicato e o trabalhador, e a política estatal, criando estímulos para evitar desemprego.

O despedimento arbitrário é aquele que não se fundamenta:

- em sérias razões de interesse objetivo da empresa ou
- na atitude ilícita do empregado, ao descumprir seus deveres funcionais (justa causa).

Nesse sentido é que o despedimento não arbitrário já inclui a existência de uma de suas espécies que é justa causa.

As razões objetivas de despedir dependem da lei de cada país e o momento; no Brasil há o precedente dos motivos técnicos, econômicos e financeiros, previsto no art. 165 da CLT, além dos dispositivos disciplinares, na mesma delimitação da Convenção 158 da OIT; há também o precedente legislativo (inaplicado, na prática) de força maior que reduziria as indenizações (art. 501 da CLT).

A estabilidade no emprego é o direito de não ser despedido, senão em razão da prática de ato que tenha violado o contrato.

A estabilidade real é a absoluta, a que resulta em reintegração

do trabalhador e não se substitui por indenização, nem sequer com a sua concordância.

O texto Constitucional, apesar de admitir que a lei complementar poderá estabelecer outros direitos além da indenização, parece afastar a estabilidade por via legislativa.

Dentre outros direitos significa que poderá haver outros mais, além da indenização substitutiva, que impede a verdadeira estabilidade.

A Constituição Federal de 1988 causa perplexidade usando expressões como despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I); se se estende que a norma não usa expressões inúteis, deve afastar-se a idéia de que se trata de sinônimas, tendo desejado deixar claro que tanto a justa causa como outras razões objetivas permitem o despedimento, ainda mais porque torna genérico o FGTS, para todos, independentemente de opção.

A lei complementar prevista deverá fixar os requisitos da despedida arbitrária e suas consequências. Enquanto isso não ocorre, não está vedado o despedimento em geral, a não ser do eleito para direção das comissões internas de prevenção de acidentes e da gestante (Ato das Disposições Transitórias, art. 10); para os demais casos, a proteção consiste unicamente no pagamento de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS; e mesmo assim para aquelas hipóteses em que não houver razões técnicas, econômicas ou financeiras; nestes casos não será devido o acréscimo de 40%, mas será permitido o saque do FGTS depositado, que a Lei não impede.

*Obs.: do livro Comentários à CLT, Valentin Carrion, 1992, pág. 342.*



## **DARF - NOVO MODELO A PARTIR DE ABRIL/97**

A Instrução Normativa nº 81, de 27/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, aprovou novo modelo do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF a partir de 01/04/97.

O novo modelo será confeccionado em duas vias, e poderá ser preenchido mecânica ou manualmente, inclusive por meio eletrônico. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 140 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 03/09/92, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o formulário, modelo anexo, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de que trata o Decreto nº 73.607, de 08/02/74, para ser utilizado, obrigatoriamente, em pagamentos de receitas federais efetuados a partir de 01/04/97.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica para os pagamentos de que trata a Instrução Normativa nº 067, de 06/12/96 (DARF-SIMPLES).

Art. 2º - O DARF será confeccionado em papel ofsete branco de primeira qualidade, na gramatura 75g/m2, em formulário plano, nas dimensões 99mm x 210mm, impresso em uma página, com utilização do verso para instruções de preenchimento, na cor preto europa, código catálogo "Supercor" nº 660000, ou similar, com retícula de 10%.

§ único - O DARF poderá, também, ser impresso em formulário contínuo.

Art. 3º - As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e a comercializar o DARF.

§ 1º - As empresas que imprimirem o DARF indicarão no rodapé do formulário sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 2º - O formulário que não atender às especificações aprovadas por esta Instrução Normativa estará sujeito à apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º - O DARF será preenchido mecânica ou manualmente, obrigatoriamente em duas vias, de acordo com as instruções constantes no seu verso.

§ 1º - Fica autorizada sua emissão por meio eletrônico, desde que o documento atenda as especificações aprovadas por esta Instrução Normativa, bem como sua reprodução por copadoras, exceto aparelho "fac-símile".

§ 2º - As vias d DARF que, eventualmente, excederem a duas, serão autenticadas a carimbo.

Art. 5º - Fica revogada, a partir de 01/04/97, a Instrução Normativa nº 082, de 02/10/91.

EVERARDO MACIEL.



**IRRF - FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/97  
DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00**

De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, repetida pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.

Assim, um empregado que recebe salários no dia 5 e adiantamento no dia 20, de cada mês, caso o cálculo do IRRF referente o dia 5 resulte no valor inferior ou igual a R\$ 10,00, não significa dizer necessariamente que estará totalmente isento do IRRF no mês. Pois como da maneira anterior, a base de cálculo do dia 5 deverá ser somada com a base do 20 para ser recalculado. Se o resultado for superior a R\$ 10,00, haverá retenção. Caso seja inferior, ficará isento naquele mês.

Portanto, a dispensa da retenção de valor inferior ou igual a R\$ 10,00, não se aplica isoladamente à cada cálculo, dentro do próprio mês. É verificada pelo somatório dos fatos geradores ocorridos no mês.

Lei nº 9.430/96:

“ Art. 67 - Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual. “

Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96:

“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 140 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 03/09/92, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.430, de 27/12/96, resolve:

Art. 1º - Fica dispensada a retenção de Imposto de Renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido nas declarações de ajuste anual.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/97. “



**ESTABILIDADE - SUPLENTE DA CIPA**

**Afinal, o suplente da CIPA tem estabilidade ?**

O assunto é bastante controvertido, pois a legislação pertinente, não apresenta uma resposta objetiva e clara sobre o assunto.

Inicia-se pelo art. 165 da CLT, que cita o seguinte:

“ Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar técnico, econômico ou financeiro. “

A NR 05, subitem 5.27, da Portaria nº 3.214/78, ao tratar sobre o assunto, repete os mesmos termos, os quais são:

“ Os membros titulares da CIPA representantes dos empregados não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. “

Pelo texto apresentado, verifica-se que em nenhum momento, a legislação dá proteção ao suplente, salvo quando no exercício esporádico ou continuado da função, substituindo o titular. Assim, pode-se concluir que, durante a gestão, o suplente, não tem estabilidade.

No entanto, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, entende ao contrário:

“ A estabilidade prevista no art. 165 da CLT se estende, também, ao suplente, vez que este fica na expectativa de assumir as funções do titular, a qualquer momento. “  
(TST, RR-6.039/90.3, Afonso Celso, Ac. 1ª T. 1.792/90.1).

A Constituição Federal de 1988, através do Art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trouxe a estabilidade para o empregado eleito para o cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

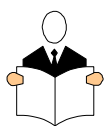
Com base nos princípios de organização, há apenas um diretor para cada grupo de trabalho, pois seria impossível dois diretores mandando em um mesmo grupo de trabalho, pois na prática, um manda e o outro desmanda. Um outro exemplo banal seria comparar duas pessoas dirigindo um só veículo. Assim, quando o texto constitucional quis se referir a cargo de direção, referiu-se ao vice-presidente (o presidente da CIPA não tem estabilidade porque não foi escolhido pelos empregados), que se encontra numa posição de liderança do grupo.

Mais recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho - TST, publicou a Súmula nº 339:

*“ O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da Constituição da República de 1988. “*

Diante do controvertido assunto, qual o caminho à seguir ?

Em verdade, não há caminho à seguir, pois faltam entendimentos sobre o assunto. O que sugerimos é administrar a situação, antes mesmo de rescindir o contrato de trabalho. Em último caso, efetuar a dispensa e “cruzar os dois dedos” para que tudo dê certo.



## INFORMAÇÃO

### CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.523-3/96

A Medida Provisória nº 1.523-3, de 09/01/97, DOU de 10/01/97, alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, que tratam respectivamente do custeio e benefícios da Previdência Social convalidou a MP anterior de nº 1.523-2, de 12/12/96.

Entre outros assuntos, as principais alterações são:

- o número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios) da escala de salário-base, do contribuinte individual, foi alterado segundo o quadro abaixo:

faixa	de	para
03	12 meses	24 meses
04	12 meses	24 meses
05	24 meses	36 meses
06	36 meses	48 meses
07	36 meses	48 meses

- é concedido a aposentadoria por idade ao segurado, desde não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, cumprido a carência exigida;
- as empresas deverão manter o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento, da qual, este laudo, servirá para fornecer dados indispensáveis no preenchimento dos formulários para requerimento da aposentadoria especial;
- na ocasião do desligamento do empregado, as empresas deverão entregar cópia do perfil profissiográfico (descrição de cargos) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado;
- extingue-se o vínculo empregatício, na concessão de benefício de aposentadoria.

### EDUCAÇÃO NACIONAL - DIRETRIZES E BASES

A Lei nº 9.394, de 20/12/96, DOU de 23/12/96, estabeleceu as diretrizes e bases de educação nacional, da qual trata sobre: Educação; Princípios e Fins da Educação Nacional; Direito a Educação e do Dever de Educar; Organização da Educação Nacional; Níveis e Modalidades de Educação de Ensino; Profissionais da Educação; Recursos Financeiros; Disposições Gerais; e das Disposições Transitórias.

### FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

A Lei nº 9.424, de 24/12/96, DOU de 26/12/96, disciplinou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previsto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### UFIR - JANEIRO/97

A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108, a expressão monetária da UFIR em 01/01/97.

## DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FORMULÁRIOS

---

A Instrução Normativa nº 76, de 26/12/96, DOU de 30/12/96, aprovou formulários da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

## MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SISTEMA SIMPLES

---

A Instrução Normativa nº 74, de 24/12/96, DOU de 30/12/96, disciplinou sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A referida IN trata sobre: disposições preliminares; definição da microempresa e da empresa de pequeno porte; definição e abrangência do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - simples; recolhimento e percentuais das microempresas optantes pelo simples; recolhimento e percentuais das empresas de pequeno porte optantes pelo simples; disposições comuns às microempresas e às empresas de pequeno porte (opção pelo SIMPLES, vedações à opção, parcelamento de débitos anteriores, identificação do optante, declaração anual simplificada, escrituração e dos documentos, incentivos fiscais e dos créditos do IPI e do ICMS, exclusão do SIMPLES, início de atividades, omissão de receita, acréscimos legais, isenção dos rendimentos distribuídos aos sócios e ao titular; e vigência.

## UFIR - ATUALIZAÇÃO ANUAL

---

De acordo com o art. 75, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, a partir de 01/01/97, a atualização do valor da UFIR, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31/12/94.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

### O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"